



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.306 - RS (2017/0170297-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
INTERES. : ANDRE LUIZ SEVERO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
INTERES. : CLAITON PORDELO DE AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA - RS051283
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMAS: POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONTRABANDO, RESISTÊNCIA E DANO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL.

1. No caso, não resta configurada a competência do Tribunal do Júri federal, uma vez que as vítimas da tentativa de homicídio são policiais militares estaduais no exercício de suas funções, sendo certo, outrossim, que a motivação do delito (evitar a prisão em flagrante pela prática de crime da competência federal - contrabando) é irrelevante para a definição da competência.
2. Os demais delitos (contrabando, de competência da Justiça Federal, resistência e dano, de competência da Justiça Estadual), ao que se tem, foram praticados no mesmo contexto fático, quando os denunciados foram abordados transportando cigarro, resistiram à ordem policial, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais estaduais e danificaram as viaturas. Assim, evidente a conexão nos termos do disposto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, no caso, do Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento após o voto-vista antecipado divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo do conflito e declarando competente o Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo/RS, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida, a Terceira Seção, por maioria, conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito e declarou competente o Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi.

Brasília, 22 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.306 - RS (2017/0170297-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: André Luiz Severo e Claiton Pordelo de Amaral foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, resistência, desobediência, dano e contrabando.

Consoante acusação, no dia 6/4/2017, André conduzia veículo (caminhão) contendo produto de procedência estrangeira (cem mil maços de cigarro, ocultos sob 91 sacas de milho) ocasião em que foi abordado por policiais militares, tendo desobedecido a ordem de parada, enquanto o corréu (Claiton) efetuava disparos de arma de fogo contra os policiais; a perseguição, então, prosseguiu, até que o condutor (André) parou o veículo, momento em que os policiais desceram para efetuar abordagem, sendo surpreendidos pelo condutor que partiu em alta velocidade na direção dos policiais, que lograram se esquivar do veículo, vindo o caminhão a atingir as viaturas; nesse momento, Claiton voltou a atirar contra os policiais, enquanto ambos fugiam, tendo a perseguição findado com a prisão dos acusados (fls. 7/14).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, sendo endereçada ao **Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS**, que declinou da competência, em favor do Tribunal do Júri da Justiça Estadual de Passo Fundo/RS, *relativamente à acusação quanto aos fatos que caracterizariam infração aos artigos 121, 529, V, de 14, II; 329, 529, e 163, III, todos do CP (pois ausente qualquer causa de competência da Justiça Federal em relação a eles) e, por conexão e aplicação do art. 78, I, do CPP, do art. 334, § 1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-lei n. 399/1968 (fl. 22).*

Na comarca de Passo Fundo/RS, o procedimento foi autuado sob o n. 021/2.17.0007471-6 e distribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal**, que suscitou conflito negativo de competência, nos seguintes termos (fls. 403/405):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não há controvérsia no fato de que a Justiça Estadual e a Justiça Federal são órgãos da jurisdição comum. Da mesma forma, ambas possuem competência material penal e ambas possuem como órgão jurisdicional o Tribunal do Júri.

Ocorre que, enquanto a Justiça Federal possui a sua competência delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, a Justiça Estadual possui competência residual em matéria penal.

No caso concreto, o delito contra a vida (3º fato) evidentemente não é de competência originária da justiça Federal. Mas, por outro lado, o crime do artigo 334-A, § 1º, I, CP c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 (1º fato) é de competência da Justiça Federal.

Assim, a questão que surge é a seguinte: seria possível ao Tribunal do Júri Estadual julgar crime conexo, de competência da Justiça Federal. com fundamento no artigo 78, I, do CPP? No entendimento deste magistrado, não. Explico: o Tribunal do Júri também é órgão do Poder Judiciário Federal, de forma que, na existência de fato conexo, de competência da Justiça Federal, o Tribunal do Júri Estadual somente poderia atuar com competência igualmente residual, ou seja, excluída a competência dos demais órgãos jurisdicionais de igual hierarquia.

Com todo o respeito ao nobre e aprofundado trabalho de reflexão desenvolvido pelo magistrado federal, a jurisprudência colacionada para fundamentar a decisão não se aplica ao caso concreto, em razão de que, naqueles precedentes, os fatos careciam de conexão, justificando inclusive a cisão dos feitos. E isso não traz nenhum demérito à decisão do magistrado federal, pois, depois de minuciosa pesquisa, este magistrado também não conseguiu identificar jurisprudência que abarcasse integralmente as nuances do caso concreto.

Segundo a Súmula 122 do Superior Tribunal de justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78. II, a, do Código de Processo Penal."

Efetivamente, o caso também não se resolve com a simples aplicação da literalidade da Súmula 122 do STJ, pois o presente processo envolve, na verdade, um conflito de competência entre o Tribunal do Júri Federal e o Tribunal do Júri Estadual. em razão de fato comum conexo de competência federal.

Nesse sentido, entendo que a questão da competência se resolve a partir da compreensão de que a competência da justiça Estadual é residual. Assim. existindo delito de competência da justiça Federal, conexo com delito contra a vida. o processo e julgamento passam a ser atribuição do Tribunal do Júri Federal.

Alias, a norma do artigo 78, I, do CPP, serve para resolver o conflito de competência entre o juízo Federal comum (3ª Vara Federal de Passo Fundo) e o Tribunal do Júri Federal, prescrevendo a prevalência da competência do júri. Por isso, entendo que o dispositivo não justifica a remessa de processo. no qual há crime conexo federal, para ser julgado pelo Tribunal do Júri Estadual.

Por fim, em se tratando de. "tentativa branca" contra policiais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade de desclassificação do delito para outro estranho a competência do júri no encerramento da primeira fase processual é de significativa probabilidade, acarretando forçosamente, novo deslocamento da competência, caso o feito tramite na justiça estadual. isso posto, com base no artigo 115, III, do Código de Processo Penal e artigo 105, I, *d*, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício encaminhando os autos (artigo 116, § 1º, CPP) ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi autuado nesta Corte, sendo distribuído por ocasião do recesso, tendo a Presidência requisitado informações (fl. 413) e determinado a remessa ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 425).

Em 8/9/2017, foi impetrada ordem de *habeas corpus* (HC n. 415.697/RS), com pedido liminar, em favor de André Luiz Severo, indicando, como autoridades coatoras, o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Passo Fundo – SJ/RS e o Desembargador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do pedido liminar veiculado, requisitei os presentes autos para análise (fl. 428).

A fim de evitar prejuízos à defesa dos réus, indiquei o Juízo Federal (suscitado) para decidir, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, inclusive pedidos de liberdade provisória em favor dos envolvidos (fls. 441/444).

Os autos, então, retornaram ao Ministério Público Federal, que opinou pela competência da Justiça estadual (fls. 459/460):

[...]

Como bem destacado pelo Juízo suscitado, “dos delitos denunciados, apenas aquele tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do CP seria de competência da JF. Os demais (resistência, tentativa de homicídio e danos) não trazem ofensas a bens, serviços ou interesses da União, tampouco envolvem pessoa investida de função pública federal, mas sim ofendem o serviço público de segurança estadual, a esfera pessoal de policiais militares estaduais no exercício de funções e o patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul. Nessa qualidade, não estão afetos ao Tribunal do Júri Federal.” Com efeito, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF: Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...).”

Logo, razão lhe assiste, quando pondera que, “delimitada a competência do Tribunal do Júri Federal e notando-se que dentre os crimes denunciados não afetos à competência federal está o de tentativa de homicídio contra policiais militares estaduais, no exercício de suas funções, conclui-se que a competência constitucional para a apreciação desse crime – e dos que lhe forem conexos – é do Tribunal do Júri da justiça Estadual. Com isso, vem à baila a aplicação do artigo 78, I, do CPP, *verbis*:

[...]

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;”

Ante o exposto, opinamos pela afirmação da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo - RS, suscitante, para processar e julgar os crimes em comento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.306 - RS (2017/0170297-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a eventual prática de crime federal (contrabando), perpetrado em concurso com outros crimes de competência estadual – inclusive crime contra a vida (tentativa de homicídio contra policiais militares) – implica fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, na esteira do entendimento firmado na Súmula 122/STJ.

Ao declinar da competência para julgamento de todos os crimes, o Magistrado federal invocou a aplicação do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal:

art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Ocorre que, como bem observou o Juízo suscitante, o referido dispositivo não incide ao caso, pois **o Tribunal do Júri também é órgão da Justiça Federal**; não por acaso, a jurisprudência reconhece a possibilidade do Tribunal do Júri, em âmbito federal, na hipótese de crime contra a vida perpetrado contra servidor público federal no exercício da função.

Ademais, cumpre destacar que na hipótese estamos diante **duas competências com sede constitucional** (Tribunal do Júri e competência da Justiça Federal), que, **sendo reconhecidamente compatíveis, merecem observância concomitante**, o que se efetivará com a realização do Tribunal do Júri na Justiça Federal.

Não ignoro que **o entendimento desta Corte acerca do tema é distinto**, pois a orientação que tem prevalecido, inclusive no julgamento do CC n. 119.078/SP, em que como Relator originário fiquei vencido, é de que a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão do crime contra a vida com delito de competência federal é insuficiente para deslocar a competência do primeiro para a Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de que o crime contra a vida implicou ofensa a bens, serviços ou interesses da União:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME DECORRENTE DE VIOLÊNCIA NO CAMPO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS DELITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de conexão, previstas no art. 76, incisos I, II e III, do CPP, entre o crime de homicídio qualificado e os outros delitos de competência da Justiça Federal, notadamente porque a motivação do crime não é critério de fixação de competência, não há que falar em incidência da Súmula nº 122/STJ.

2. **Constatando que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho - RO, o suscitante, para julgar o crime doloso contra a vida, mantida a competência do suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para processar e julgar os demais crimes.

(CC n. 119.078/RO, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012)

No mesmo sentido, destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE FINALIZADA NO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desaconselhável a reunião de processos quando ocorre, entre os fatos criminosos, considerável lapso de tempo somado à inexistência de relação direta entre eles e grande discrepância no curso processual, por exemplo, quando em um deles a instrução criminal foi praticamente encerrada e no outro nem sequer houve o recebimento da denúncia.

2. **Ainda que se considere a existência de algum elo entre os crimes de competência federal e o crime doloso contra a vida, tal ligação, para que seja apta a atrair a competência federal para o Júri, não pode ser tênue e destituída de interesse da União.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes - RO, ora suscitante.

(CC n. 136.983/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/3/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUE JUSTIFIQUE A REUNIÃO DO FEITO COM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM INTERNACIONAL DE DINHEIRO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR O HOMICÍDIO.

1. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes.

2. Hipótese em que a vítima teria relatado aos prejudicados a descoberta de um esquema criminoso para internalizar dinheiro não declarado, através da aquisição fraudulenta de imóveis com utilização de empresas fictícias controladas por pessoas ligadas ao suposto mandante de seu homicídio. Além disso, a vítima teria ameaçado delatar o esquema a autoridades italianas e brasileiras, passando a receber, daí por diante, sucessivas ameaças de morte.

3. Mesmo diante de fortes indícios de que o homicídio teria sido motivado pelo intuito de ocultar a participação do mandante em organização criminosa dedicada ao cometimento de diversos delitos (ameaça, fraude, estelionato, corrupção e lavagem internacional de dinheiro), a jurisprudência desta Corte tem entendido que a motivação do crime não é critério de fixação de competência.

4. Além disso, **"constatado que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos."** (in CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

5. Se as eventuais provas da autoria do homicídio em nada contribuirão para desvendar as situações investigadas no Inquérito Federal que apura a lavagem internacional de dinheiro, não se justifica a reunião dos processos na Justiça Federal. Tanto mais que não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal.

6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial que investiga o homicídio, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Natal/RN, o Suscitado.

(CC n. 140.748/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/3/2016)

O caso dos autos, no entanto, ao meu ver, amolda-se, inclusive, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de deslocamento de competência admitida pela jurisprudência desta Corte, pois, embora as vítimas do crime contra a vida sejam policiais militares, o delito, nos termos em que foi narrado na peça acusatória, **foi perpetrado com o claro propósito de evitar a prisão em flagrante pela prática de crime de competência federal** (contrabando), circunstância que implica ofensa a interesse da União, apta a atrair a competência federal.

Em face do exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, o suscitado, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0170297-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 153.306 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160906820178210021 02121700074716 160906820178210021 2121700074716
50024683220174047104 50040800520174047104

EM MESA

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
INTERES. : ANDRE LUIZ SEVERO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
INTERES. : CLAITON PORDELO DE AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA - RS051283
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator) conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.306 - RS (2017/0170297-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
INTERES. : ANDRE LUIZ SEVERO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
INTERES. : CLAITON PORDELO DE AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA - RS051283
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Passo Fundo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos de ação penal ajuizada para apurar a prática dos delitos de contrabando, resistência, tentativa de homicídio e danos.

Na assentada do dia 25 de outubro último, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Passo Fundo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida.

Para tanto, entendeu que a tentativa de homicídio contra os policiais militares foi perpetrada com o claro propósito de evitar a prisão em flagrante pela prática do crime de contrabando, delito de competência da Justiça Federal, circunstância que implica em ofensa a interesse da União apta a atrair a competência federal.

Pedi vista para melhor exame.

Narra a exordial acusatória que:

Em 6 de abril de 2017, em decorrência do recebimento da comunicação de ocorrência de roubo de um caminhão Mercedes Benz/L1113, placas AEW-1457, na RS 324, próximo a Cotrijal, na localidade de Linha Bela Vista, ação delituosa que teria sido praticada, segundo informações, por indivíduos que estavam em um veículo GM/Astra, de cor prata, mediante disparos de arma de fogo contra o motorista do caminhão, policiais militares, utilizando-se de três motos ostensivas, dirigiram-se pela estrada vicinal que liga a localidade Bela Vista até o município de Pontão para apuração da ocorrência.

Após buscas, ao avistar o veículo cujas descrições correspondiam aos dados informados, os agentes da polícia militar fizeram sinal para que o condutor parasse o caminhão, entretanto, a ordem de parada não foi atendida, tendo o caroneiro efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais, os quais efetuaram disparos em direção aos pneus na tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parar o veículo.

A perseguição policial prosseguiu até o motorista do caminhão parar o veículo no meio da estrada. No entanto, quando os policiais estavam descendo das motocicletas, o caminhão veio em alta velocidade em direção dos policiais, os agentes conseguiram esquivar-se do veículo, porém o caminhão atingiu bruscamente as viaturas, provocando danos de grande monta em duas motocicletas da guarnição.

O caroneiro, identificado posteriormente como CLAITON PORDELO DE AMARAL, desceu do veículo efetuando disparos de arma de fogo e empreendeu fuga. Após intensas buscas no interior, próximo ao município de Carazinho, CLAITON foi capturado por outra equipe de policiais, ocasião em que admitiu aos policiais militares que havia participado de um assalto, indicando voluntariamente o local da abordagem policial.

Por sua vez, o motorista do caminhão, identificado como ANDRÉ LUIS SEVERO, também tentou fugir, porém foi capturado pelos policiais, que tiveram que usar força e algemas para contê-lo.

Tendo em vista o estado de flagrância, ANDRÉ LUIS SEVERO e CLAITON PORDELO DE AMARAL foram conduzidos para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

No interior do caminhão foram encontrados 100.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, ocultos sob 91 sacas de 50kg de milho cada uma.

Em vista disso, foram imputadas aos denunciados as práticas dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, I, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, arts. 329, § 2º, 121, § 2º, V, c/c 14, II, 163, III, todos do Código Penal.

O Juízo Federal declinou de sua competência asseverando, em síntese, que somente o delito de contrabando é da competência federal. "Os demais (resistência, tentativa de homicídio e danos) não trazem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, tampouco envolvem pessoa investida de função pública federal, mas sim ofendem o serviço público de segurança estadual, a esfera pessoal de policiais militares estaduais no exercício de funções e o patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul. Nessa qualidade, não estão afetos ao Tribunal do Júri federal. Com efeito, ainda que existente o Tribunal do Júri Federal, este é reservado para crimes dolosos contra a vida que, na forma tentada ou consumada, tenham como vítima um servidor público federal, no exercício da função e em razão dela. (...) Delimitada a competência do Tribunal do Júri federal e notando-se que dentre os crimes denunciados não afetos à competência federal está o de tentativa de homicídio contra policiais militares estaduais, no exercício de suas funções, conclui-se que a competência constitucional para a apreciação desse crime - e dos que lhe forem conexos - é do Tribunal do Júri da Justiça Estadual" (fl. 37).

O Juízo Estadual, por sua vez, explanou que "o Tribunal do Júri também é órgão do Poder Judiciário Federal, de forma que, na existência de fato conexo, de competência da Justiça Federal, o Tribunal do Júri Estadual somente poderia atuar com competência igualmente residual, ou seja, excluída a competência dos demais órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicionais de igual hierarquia. (...) Nesse sentido, entendo que a questão da competência se resolve a partir da compreensão de que a competência da Justiça Estadual é residual. Assim, existindo delito de competência da Justiça Federal, conexo com delito contra a vida, o processo e julgamento passam a ser atribuição do Tribunal do Júri Federal" (fls. 403/404). Suscitou, pois, o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante (fls. 458/460).

Com a devida vênia do relator, penso que têm razão o Juízo suscitado e o *Parquet*.

A competência do Tribunal é de natureza constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, para os crimes dolosos contra a vida e, na grande maioria dos casos, se dá no âmbito da Justiça Estadual. Mas nada impede, é verdade, a fixação do Tribunal do Júri Federal, desde que consubstanciada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, como por exemplo, no caso de homicídio de policial federal em razão da função. Isso, porque apesar de o bem jurídico tutelado no crime de homicídio ser a vida, fato é que o assassinato do funcionário em serviço atinge a própria Administração pública federal.

No caso, as vítimas da tentativa de homicídio são policiais militares estaduais no exercício de suas funções, não se configurando, portanto, a competência do Tribunal do Júri Federal, sendo certo, outrossim, que a motivação do delito (evitar a prisão em flagrante pela prática de crime da competência federal - contrabando) é irrelevante para a definição da competência.

Os demais delitos (contrabando, de competência da Justiça Federal, resistência e dano, de competência da Justiça Estadual), ao que se tem, foram praticados no mesmo contexto fático, quando os denunciados foram abordados transportando cigarro, resistiram à ordem policial, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais estaduais e danificaram as viaturas.

Evidenciada a conexão, incide o disposto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Desse modo, a meu ver, cabe ao Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, processar e julgar a causa objeto deste conflito.

Ante o exposto, pedindo vênia ao relator, dele divirjo para conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça Estadual, no caso, do Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0170297-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 153.306 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160906820178210021 02121700074716 160906820178210021 2121700074716
50024683220174047104 50040800520174047104

EM MESA

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
INTERES.	: ANDRE LUIZ SEVERO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
INTERES.	: CLAITON PORDELO DE AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA - RS051283
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento após o voto-vista antecipado divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo do conflito e declarando competente o Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo/RS, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida, a Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Relator), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para processar todos os crimes conexos ao delito de contrabando, inclusive o crime contra a vida.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi.